

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012835-20.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: **João Luiz Di Lorenzo Thomaz**Requerido: **Ivanildo Ferreira da Silva**

CONCLUSÃO

| Em 03 de juni | ho de 2014, fa | ço es | tes autos | concl | usos ao |
|------------------|------------------|--------|------------|-------|---------|
| MM. Juiz de I | Direito da 4ª Va | ira Cí | vel da Cor | narca | de São |
| Carlos, Dr. T | THEMÍSTOCLE | ES B | ARBOSA | FER | REIRA |
| NETO. Eu, | ,Ma | arcos | Eduardo | dos | Santos, |
| Oficial Maior, s | subscrevi. | | | | |
| | | | | | |
| | Vistos etc. | | | | |
| | Sentença | em | separado | (01 | folha |
| digitada). | | | | | |
| | S. C., 03/06 | 5/2014 | 4 | | |

JUIZ DE DIREITO

DATA

| Em | _de | | | _de, |
|--------|-------|-------|--------------|---------------|
| recebi | estes | autos | em | cartório. |
| Eu, | | | _, Escrevent | te subscrevi. |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Vistos etc.

João Luiz Di Lorenzo Thomaz, já qualificado nos autos, moveu ação de Despejo por Falta de Pagamento contra Ivanildo Ferreira da Silva, também já qualificado, alegando, em síntese, que locou ao suplicado, o imóvel residencial localizado nesta cidade, na rua Rio Francisco, 249, fundos, Jd. Joquei Club. pelo aluguel mensal e atual de R\$ 459,54, mais encargos da locação.

Aduzindo que deixou de receber regularmente os alugueres vencidos desde julho de 2013, moveu o autor esta ação, trazendo aos autos documentos (fls.04/10).

Concedida a liminar de despejo, mediante a prestação de caução, formalizada às fls.36, o réu foi regularmente citado e procedeu a desocupação do imóvel (fls.38/40).

Não houve contestação.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será

demonstrado.

No transcurso desta ação, o imóvel foi desocupado.

Tal fato, entretanto, não frustra a procedência, pois a desocupação só ocorreu após a citação, quando o réu já obrigara o autor a lançar mão da atividade jurisdicional, com o ônus que isso acarreta, mas torna prejudicada a providência material atinente à desocupação e, consequentemente, o despejo.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente a ação**, deixando, entretanto, de decretar o despejo do suplicado, ante a desocupação já efetivada.

Fundamentado no art. 62, inc. I, da Lei 8.245/91, condeno o requerido a pagar ao autor, os alugueres e encargos da locação discriminados na inicial, mais os que se venceram até a data da desocupação do imóvel (04.09.2013), devidamente corrigidos, além das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do débito.

Libero a caução prestada pelo autor (fls.36).

Transitada esta em julgado, apresente o autor a conta de

liquidação.

P. R. I. C.

S.C, 03 de junho de 2014

Themístocles Barbosa Ferreira Neto Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA